



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
	Semestre . . . . . 200\$
	» . . . . . 80\$
	» . . . . . 70\$
	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho e Ministério das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 48 476:

Permite ao Secretário de Estado da Aeronáutica pôr à disposição das escolas e organizações civis de pilotagem e pára-queda, a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 41 281, aeronaves e equipamento para a prática de pára-queda.

### Ministério da Marinha:

#### Portarias n.ºs 23 470 e 23 471:

Declaram afretados pelo Ministério do Exército, a partir de 23 e 25 de Julho de 1968, para transporte de tropas e material de guerra, respectivamente os navios *Niassa* e *Índia*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Tornam público ter o Governo do Irão depositado os instrumentos de adesão a determinadas convenções internacionais.

Torna público ter o Governo do Brasil depositado uma declaração de denúncia da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (1948).

referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, mediante parecer da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e a título temporário, aeronaves e equipamento para a prática de pára-queda.

2. No despacho de autorização são fixadas as condições de utilização.

Art. 2.º — 1. O material posto à disposição só pode ser utilizado sob orientação do pessoal da Força Aérea.

2. A guarda do material, quando fora das instalações da Força Aérea, é da responsabilidade da entidade que o solicitou, a qual responde também pela sua utilização abusiva.

Art. 3.º Quando, pela utilização do material, os seus utilizadores, estranhos à Força Aérea, venham a sofrer danos ou a produzi-los, o Estado não responde por esses danos, salvo no caso de culpa provada dos seus agentes.

Art. 4.º São consideradas como serviço prestado à Força Aérea, no que respeita à contagem do tempo de voo ou de saltos em pára-quadras e às consequências do acidente, as missões efectuadas pelo pessoal da Força Aérea relacionadas com o material cedido.

Art. 5.º Os indivíduos apurados pelas juntas de recrutamento e que sejam possuidores de qualquer certificado de pára-queda civil são incorporados na Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 48 476

O Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, estabelece várias medidas destinadas a facilitar e promover os desportos aeronáuticos, com o fim de fomentar o interesse da juventude na sua prática e, conseqüentemente, de aumentar as possibilidades de recrutamento de pessoal qualificado para a Força Aérea.

E manifesta a utilidade pública de tais actividades e reconhecida a valorização que resulta para os seus praticantes. Porém, os meios materiais de que as escolas e organizações civis de pilotagem e pára-queda dispõem para conveniente actividade são insuficientes.

Procura-se, por este diploma, facilitar-lhes maiores possibilidades para desempenho desta importante missão.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Secretário de Estado da Aeronáutica pode pôr à disposição das escolas e organizações a que se

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 23 470

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 23 de Julho de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.